



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO PROCESSO Nº **2042892-16.2025.8.26.0000**

RELATOR(A): **AZUMA NISHI**

ÓRGÃO JULGADOR: **1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL**

Vistos.

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão copiada às fls. 43/48, aclarada às fls. 49, que, nos autos da FALÊNCIA de **VIAÇÃO ITAPEMIRIM S/A E OUTRAS**, deferiu o pedido de tutela provisória de urgência para que, do encerramento do prazo de vigência do contrato de arrendamento, que se dará em 27/02/2025, haja prorrogação emergencial da atividade atualmente desenvolvida pela arrendatária Suzantur, em caráter precário e provisório, pelo prazo máximo de 180 dias ou até que se conclua o leilão judicial da UPI Itapemirim, o que ocorrer primeiro.

Irresignada, **VIAÇÃO ÁGUA BRANCA S/A** recorre pretendendo a reforma do *decisum*, consoante razões de fls. 01/14.

A recorrente sustenta, em síntese, que inexistente risco de dano aos consumidores-usuários pela suposta descontinuidade abrupta na prestação do serviço de transporte rodoviário interestadual, tampouco à massa falida pelos gastos que a Suzantur teria com a desmobilização da operação, tendo em vista que o próprio contrato de arrendamento prevê período de transição ao novo arrendatário, justamente para viabilizar a sua substituição sem qualquer prejuízo à operação.

Afirma que as propostas apresentadas pelas demais interessadas aumentam os pagamentos mensais vertidos à massa falida em, no mínimo, 8 vezes, podendo alcançar o patamar de valores 15 vezes superiores ao que atualmente a Suzantur pratica. A proposta apresentada pela agravante Viação Água Branca representaria retorno financeiro em apenas 3 meses em relação ao que a Suzantur retornou em 1 ano e 8 meses. Menciona que a Suzantur sequer se candidatou, dentro do prazo estabelecido pelo d.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Magistrado a quo, para participar do processo competitivo.

Aponta a existência de irregularidades nas condutas da Suzantur, com risco de potencial dano à preservação do ativo, tais como a investigação criminal em curso em relação ao Sr. José Garcia Netto, sócio oculto da Suzantur, pela prática de lavagem de dinheiro e outros crimes conexos decorrentes da execução do contrato de arrendamento; descumprimento contratual no que se refere ao pagamento mensal; e, operação de apenas parte das linhas, sem utilizar seu potencial máximo, mesmo passados quase 3 anos de operação.

Defende que o arrendamento temporário tem como objetivo não somente manter o valor do ativo para futura venda, mas também gerar receita à massa até que seja efetivamente alienado, mostrando-se um contrassenso o não prosseguimento do incidente instaurado, na forma do art. 142 da Lei n. 11.101/05.

Por esses e pelos demais fundamentos presentes em suas razões recursais, pugna pelo provimento do recurso, precedido da concessão de efeito suspensivo ativo, para suspender a prorrogação do contrato de arrendamento, dando-se continuidade ao procedimento competitivo para homologação de proposta de arrendamento mais benéfica à massa falida.

2. Em análise sumária, própria deste momento, observa-se que estão presentes os requisitos ensejadores da medida postulada, em especial a probabilidade de provimento do recurso.

Não se olvida que o procedimento falimentar deva desaguar na liquidação do ativo e, embora recomendável a pronta arrecadação e alienação do ativo, na espécie, incontestável a morosidade do procedimento de alienação, decorrente de circunstâncias fáticas e jurídicas envolvendo o processo de origem, com ambiente beligerante entre credores e os próprios players interessados na operação, bem como da própria regulamentação do transporte rodoviário interestadual, situação que impõe a adoção de medida para preservação e maximização dos ativos, bem como a arrecadação de valores para partilha entre os credores.

Assim, com o advento do termo contratual (27/02/2025), que ainda pende de confirmação em primeiro grau de jurisdição, com determinação de expedição de ofício à ANTT para verificação da data de registro do contrato de arrendamento, certo que incumbe ao juízo da falência a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

observância do melhor interesse da massa falida, até a alienação definitiva da UPI, por meio da celebração de novo contrato de arrendamento, ainda em caráter precário e emergencial, a fim de tutelar o interesse de todos os envolvidos no processo falimentar.

Ademais, o término do contrato celebrado com a Suzantur implica, ainda, na melhora do resultado do leilão da UPI Operação Itapemirim, em razão da não incidência das disposições postas na avença firmada, sobretudo aquelas que versam acerca da indenização dos gastos que a arrendatária incorreu para exploração do negócio a que se propôs, bem como o direito de preferência para aquisição da UPI por valor correspondente a 50% da importância que foi agregada à operação.

Tal circunstância não se coaduna com os interesses buscados no procedimento falimentar, tampouco tutela o direito dos credores, já que reduz a capacidade de pagamento da massa falida, afeta sobremaneira a posição dos credores, prejudicando, por fim, o próprio processo competitivo, com a redução na oferta de lances das demais interessadas.

Nesse contexto, **DEFIRO** o efeito suspensivo ativo, para afastar a prorrogação do contrato de arrendamento determinada em primeiro grau de jurisdição e, conseqüentemente, determinar a continuidade do procedimento competitivo, já instaurado em primeiro grau de jurisdição, para homologação da proposta mais vantajosa à massa falida. Observe, ainda, que a proposta vencedora deverá comprometer-se na exploração integral das linhas de titularidade das falidas, com vinculação completa à marca Itapemirim, isto é, não sendo permitida a exploração das linhas e guichês sob bandeira da própria arrematante.

3. **COMUNIQUE-SE** o MM. Juízo a quo, dispensadas suas informações.
4. Intime-se a parte contrária, bem como o Administrador Judicial, para os fins do art. 1.019, inciso II do Código de Processo Civil.
5. Abra-se vistas à d. Procuradoria Geral de Justiça.
6. Após, tornem conclusos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2025.

DES. AZUMA NISHI

RELATOR